

3. Assim sendo, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1975, delibera o congelamento das contas bancárias dos indivíduos a seguir indicados, os quais não poderão dispor dos seus bens:

Fernando do Carmo Esteves;  
Júlia Guilhermina Pereira de Castro Soeiro Gândara Esteves;  
Fernando António da Gândara Esteves;

todos residentes na Avenida de Guerra Junqueiro, 16, 4.º, Lisboa;

Duarte da Cunha Fernandes;  
Fernanda Emídio Gândara Esteves da Cunha Fernandes;

residentes na Avenida de Guerra Junqueiro, 16, 6.º, Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1975 foram congeladas as contas bancárias do Sr. José Neves e de sua esposa, D. Maria Luísa de Jesus Franco Neves, moradores na Rua de D. Luís de Noronha, 26, 1.º

Considerando que os recursos existentes nas referidas contas bancárias se revelam insuficientes para garantir a reintegração do património da empresa de que foram desviados fundos ilicitamente.

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1975, resolveu determinar o congelamento geral de bens dos referidos Sr. José Neves e D. Maria Luísa de Jesus Franco Neves, de modo a garantir as responsabilidades perante a empresa que vierem a ser liquidadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 385/75

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, visou, entre outras medidas, a igualdade dos direitos e regalias de carácter social dos servidores públicos.

Considerando a natureza contratual dos vários vínculos profissionais existentes, estabelecem-se como paradigma os direitos e regalias de que goza o pessoal contratado dos quadros aprovados por lei.

Admitindo, contudo, que a maioria das situações abrangidas escapam à fiscalização do Tribunal de Contas, considerou-se como medida de prudência, dada a possibilidade do seu ingresso nos quadros, fazer depender a concessão daqueles direitos e rega-

lias do tempo de serviço prestado, da respectiva necessidade do seu desempenho futuro e ainda da posse dos requisitos legais necessários para provimento em categoria correspondente dos lugares dos quadros.

Ora, acontece que a realidade excedeu em muito a expectativa do legislador. Assim, avolumaram-se de tal forma os casos em que não se cumpriram os trâmites legais para o recrutamento, que a excepção passou a constituir a regra.

Deste modo, não poderia o Governo Provisório agir de outra maneira que não fosse revogar a disposição que mantinha a discriminação que pretendia eliminar, adaptando, conseqüentemente, as outras normas com aquela correlacionadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.ºs 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

2. O disposto do número anterior não é aplicável aos trabalhadores remunerados por letra superior a J, inclusive.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 13.º do mesmo diploma passarão a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. Durante o prazo mencionado no artigo precedente, o recrutamento para lugares além dos quadros ou em regime de prestação de serviços, ainda que de carácter eventual, nos casos admitidos no artigo 4.º, e a admissão para lugares dos quadros dos departamentos civis do Estado, governos civis, administrações de bairro, autarquias locais e organismos de coordenação económica só poderão fazer-se mediante nomeação, contrato, assalariamento, comissão de serviço, requisição, transferência ou destacamento, independentemente do limite de idade, de entre o pessoal que se encontre vinculado a qualquer título aos serviços da administração central, local e ultramarina, e bem assim aos organismos de coordenação económica ou corporativos ou a outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e instituições de previdência social.

Art. 13.º Nos concursos de acesso e nos cursos de promoção em que o número de opositores não seja suficiente para o preenchimento das vagas existentes ou em que não existam funcionários dos quadros aprovados por lei que satisfaçam as condições legais, poderá a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal propor que a eles se possam apresentar, desde que reúnam os requisitos legais para o provimento, funcionários da mesma categoria ou da categoria imediatamente inferior que se encontrem no condicionamento referido nos artigos 1.º e 2.º, ainda que excedam o limite geral de idade para ingresso na função pública.

Art. 3.º — 1. Este diploma entra imediatamente em vigor.

2. A revogação prevista no artigo 1.º produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — António Carlos Magalhães Arnão Metelo.*

Promulgado em 15 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 386/75

de 22 de Julho

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual no lugar de S. Sebastião da Giesteira, pertencente à freguesia de Nossa Senhora da Boa Fé, do concelho de Évora, no sentido de ser criada a freguesia de S. Sebastião da Giesteira, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar já existem cemitério e escola primária;

Considerando os pareceres favoráveis da Junta Distrital, do Município de Évora e do governador civil daquele distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Considerando que aquela representação há muito foi reduzida e se encontra instruída, pelo que, excepcionalmente, se não deve aguardar nova regulamentação legal sobre esta matéria;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Évora a freguesia de S. Sebastião da Giesteira, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de S. Sebastião da Giesteira é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo do ponto de encontro das estremas das Herdades da Terra das Freiras, Serra do Conde e Banhos, segue pela estrema desta última até à Herdade da Casa Branca; aí encontra a Herdade da Fonte Santa e, seguindo a sua estrema, passa então a confrontar com a freguesia de Nossa Senhora da Vila, do concelho de Montemor-o-Novo; continua, depois, pela mesma estrema até encontrar a Herdade dos Padres; daqui passa a seguir pela estrema da Herdade da Granja, prosseguindo pela estrema das Herdades do Carrascal, Pégonas de Cima e Pedreiras, até à Herdade dos Alpendres; daí segue pelas estremas das Herdades das Cortiçadas e Pedreiros até alcançar a Herdade da Defesa; aqui, abandonando a estrema

desta última Herdade, passa a acompanhar a estrema da Herdade de Defesinha, avançando, seguidamente, até confrontar com a freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, continuando pela mesma estrema; segue, depois, pela estrema da Herdade da Defesa até encontrar a estrema da Herdade do Paço Negro; continuando a acompanhar as estremas destas duas Herdades, atinge a estrema das Herdades do Pinheiro do Campo e do Freixial, donde prossegue até alcançar a estrema da Herdade das Cortiçadas; avança, novamente, até tocar as estremas da Herdade do Pinheiro do Mato e do Freixial, acompanhando esta estrema da Herdade do Pinheiro do Mato e do Freixial, acompanhando esta estrema até ao encontro das estremas das Herdades do Freixial, Pinheiro do Mato e Chaminé; daí segue pela estrema das duas últimas até encontrar as estremas das Herdades da Azinheira e do Pinheiro do Mato, prosseguindo até atingir a estrema da Herdade do Sobral; acompanha, depois, a estrema destas duas últimas até encontrar as estremas da Herdade do Seixo e do Sobral; continua, então, pela estrema destas até ao ponto de encontro da estrema da Herdade dos Banhos com as Herdades de Banhos, até ao ponto de união da estrema da Herdade da Serra do Conde com a estrema das Herdades de Banhos, donde prossegue até ao ponto de encontro das estremas das Herdades de Banhos, Serra do Conde e Terra das Freiras, onde termina a descrição.

Art. 4.º A Junta de Freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das juntas de freguesia do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município de Évora procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 387/75

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 31 666, de 22 de Novembro de 1941, ao regulamentar a forma de eleição dos membros dos corpos gerentes das instituições particulares de assistência, subsidiadas pelo Estado, submeteu-a ao regime de eleições das juntas de freguesia.